HABEAS CORPUS Nº 934864 - RJ (2024/0291565-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	WALLACE FERREIRA DE AZEVEDO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E AGRAVANTE DO ART. 298, INCISO I, DO CTB. *BIS IN IDEM* NÃO VERIFICADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Wallace Ferreira de Azevedo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a condenação do paciente pela prática dos crimes de lesão corporal no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, c/c art. 61, I e II, *f*, do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/06) e embriaguez ao volante (art. 306 c/c art. 298, inc. I, ambos da Lei nº 9.503/97), na forma do art. 69 do Código Penal. A pena final foi fixada em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de detenção, além de 22 (vinte e dois) dias-multa e suspensão de dirigir veículo automotor pelo mesmo período, em regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a atipicidade do crime de embriaguez ao volante ante a ausência de comprovação da alteração da capacidade psicomotora; (ii) a desproporcionalidade da pena-base em razão da valoração de circunstâncias judiciais desfavoráveis; (iii) a existência de *bis in idem* na valoração das circunstâncias do crime e na aplicação da agravante do art. 298, inciso I, do CTB; e (iv) a legalidade do aumento sucessivo da

Documento eletrônico VDA45474693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 10/02/2025. Código de Controle do Documento: 7f23dfbb-3d3c-4c91-98dd-9a0eae802c12

pena pelas agravantes e circunstâncias negativas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A impetração de *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário ou revisão criminal é incabível, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.
4. A tese de atipicidade do crime de embriaguez ao volante demanda reexame probatório quanto à comprovação da alteração da capacidade psicomotora, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus.*
5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi fundamentada concretamente com base em maus antecedentes e nas circunstâncias do crime e na culpabilidade, em conformidade com os critérios previstos no art. 59 do Código Penal. A jurisprudência admite a discricionariedade do juiz para quantificar os acréscimos, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Não se verifica *bis in idem* ante a valoração negativa das circunstâncias do crime e a incidência da agravante prevista no art. 298, inciso I, do CTB. A vetorial foi considerada desfavorável ante o transporte em excesso de passageiros. Já a agravante diz respeito ao dano potencial gerado, tratando-se, pois, de elementos distintos.
7. A análise da legalidade dos aumentos sucessivos da pena não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação inicial desta Corte, sob pena de supressão de instância.
8. Não se verifica flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação que justifique a concessão da ordem de ofício.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45474693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 10/02/2025. Código de Controle do Documento: 7f23dfbb-3d3c-4c91-98dd-9a0eae802c12

HABEAS CORPUS Nº 934864 - RJ (2024/0291565-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	WALLACE FERREIRA DE AZEVEDO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E AGRAVANTE DO ART. 298, INCISO I, DO CTB. *BIS IN IDEM* NÃO VERIFICADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Wallace Ferreira de Azevedo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a condenação do paciente pela prática dos crimes de lesão corporal no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, c/c art. 61, I e II, *f*, do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/06) e embriaguez ao volante (art. 306 c/c art. 298, inc. I, ambos da Lei nº 9.503/97), na forma do art. 69 do Código Penal. A pena final foi fixada em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de detenção, além de 22 (vinte e dois) dias-multa e suspensão de dirigir veículo automotor pelo mesmo período, em regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a atipicidade do crime de embriaguez ao volante ante a ausência de comprovação da alteração da capacidade psicomotora; (ii) a desproporcionalidade da pena-base em razão da valoração de circunstâncias judiciais desfavoráveis; (iii) a existência de *bis in idem* na valoração das circunstâncias do crime e na aplicação da agravante do art. 298, inciso I, do CTB; e (iv) a legalidade do aumento sucessivo da

Documento eletrônico VDA45474692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:15
Código de Controle do Documento: 848abc7f-ca77-46b0-838b-b97f00ac8c91

pena pelas agravantes e circunstâncias negativas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A impetração de *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário ou revisão criminal é incabível, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.
4. A tese de atipicidade do crime de embriaguez ao volante demanda reexame probatório quanto à comprovação da alteração da capacidade psicomotora, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus.*
5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi fundamentada concretamente com base em maus antecedentes e nas circunstâncias do crime e na culpabilidade, em conformidade com os critérios previstos no art. 59 do Código Penal. A jurisprudência admite a discricionariedade do juiz para quantificar os acréscimos, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Não se verifica *bis in idem* ante a valoração negativa das circunstâncias do crime e a incidência da agravante prevista no art. 298, inciso I, do CTB. A vetorial foi considerada desfavorável ante o transporte em excesso de passageiros. Já a agravante diz respeito ao dano potencial gerado, tratando-se, pois, de elementos distintos.
7. A análise da legalidade dos aumentos sucessivos da pena não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação inicial desta Corte, sob pena de supressão de instância.
8. Não se verifica flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação que justifique a concessão da ordem de ofício.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WALLACE FERREIRA DE AZEVEDO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O paciente foi condenado, em primeiro grau, "pela prática do crime de lesão corporal (art. 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 61, I e II, alínea "f", ambos do Código Penal,) e com incidência da Lei nº 11.340/06; e no art. 306 c/c art. 298, inc. I, ambos da Lei n° 9.503/97, com incidência do artigo 61, inc. I do Código Penal, tudo na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 01 (ano) ano, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de detenção, bem como 22 (vinte e dois) dias-multa referente ao crime previsto no art. 306 do CTB, além da suspensão de se obter a permissão para dirigir veículo automotor por igual período, a ser cumprida inicialmente em regime

Documento eletrônico VDA45474692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:15
Código de Controle do Documento: 848abc7f-ca77-46b0-838b-b97f00ac8c91

semiaberto, além do pagamento de indenização à vítima no valor de R$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 387, IV do Código de Processo Penal" (fl. 159).

Interposta apelação, foi parcialmente provida, para reduzir a pena a 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de detenção, e mais o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa quanto aos dois delitos.

No presente *habeas corpus*, a defesa sustenta, em suma: a) atipicidade da conduta diante da ausência de capacidade psicomotora alterada por influência de álcool atestada por laudo pericial; b) ausência de fundamentação idônea, além de desproporcionalidade, na primeira fase da dosimetria; c) aumento da pena intermediária em patamar desproporcional.

Requer a concessão da ordem para "a) afastar o aumento da pena base em decorrência de maus antecedentes muito antigos em relação a ambos os delitos; b) afastar o aumento da pena base pela quantidade de pessoas no veículo quanto ao crime de embriaguez ao volante; c) fazer incidir cada circunstância negativa sobre a pena mínima, afastando-se o aumento sucessivo; d) fazer incidir cada agravante sobre a pena base, afastando-se o aumento sucessivo" (fl. 18).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

Documento eletrônico VDA45474692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:15
Código de Controle do Documento: 848abc7f-ca77-46b0-838b-b97f00ac8c91

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Assim, a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Inicialmente, destaco a inadequação da via eleita para análise da tese de atipicidade da conduta (art. 306 do CTB), tendo em vista a necessidade de dilação probatória, incabível na via eleita. Veja-se:

> *É uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade"*
>
> *(AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).*

A revisão da dosimetria somente é possível, portanto, em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No mesmo sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. (...). PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. ÓBICE AO REEXAME DETIDO DE PROVAS NESTA VIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> ***1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador***

Documento eletrônico VDA45474692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:15
Código de Controle do Documento: 848abc7f-ca77-46b0-838b-b97f00ac8c91

está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. <u>Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.</u>

2. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do quantum de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.

3. Na hipótese, a Corte estadual apontou motivação concreta para manter a fração de 1/6 na diminuição da pena em virtude do privilégio, sendo certo que para rever o quantum de redução escolhido pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em habeas corpus.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 915.015/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)

A dosimetria foi assim estabelecida na sentença (fls. 89-91):

*Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória, para CONDENAR o réu WALLACE FERREIRA DE AZEVEDO como incurso nas penas **do art. 129, § 9°, do Código Penal, e com incidência da Lei nº 11.340/06; e no art. 306 da Lei n° 9.503/97, tudo na forma do art. 69 do Código Penal**. Atenta às diretrizes do 68 do Código Penal, passo a aplicar-lhe as penas, conforme critério trifásico que se segue:*

<u>DO CRIME DE LESÃO CORPORAL</u>

*1ª FASE: Em atenção às circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, observo que, quanto à **culpabilidade**, a pena deve ser aplicada acima do mínimo legal, pois se percebe que **o réu agrediu a vítima mediante um golpe em sua cabeça com um copo de vidro, causando sangramento** que só foi estancado mediante sutura do ferimento, razão pela qual aumento a pena-base em 1/6.*

Ademais, as circunstâncias do crime não são favoráveis, eis que o réu praticou o crime sob efeito de álcool, motivo apto a exasperar a pena-base em mais 1/6. Nesse sentido:

[...]

*Observo, ainda, que **o réu possui 02 (duas) condenações criminais com trânsito em julgado há mais de 05 (cinco) anos em sua FAC (anotações nº 02 e 04), o que configura maus antecedentes, pelo que aumento a pena em 1/6 para cada condenação.***

[...]

Pelo exposto, atenta a tais elementos, aplico-lhe a pena-base de em 05 (meses) meses e 15 (quinze) dia de detenção.

*2ª FASE: Restou configurada a circunstância agravante da **reincidência** (art. 61, I, CP), considerando a anotação nº 05 da FAC do acusado (anotação nº 05). Ademais, como o delito foi cometido no*

Documento eletrônico VDA45474692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:15
Código de Controle do Documento: 848abc7f-ca77-46b0-838b-b97f00ac8c91

*âmbito da violência doméstica, **aplico ainda a agravante prevista no art. 61, II, "f" do CP** (com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra mulher na forma da lei específica), pelo que aumento a pena em **1/6 (um sexto) para cada uma das circunstâncias**, fixando a pena intermediária em 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de detenção.*

3ª FASE: Em razão da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, consolido a pena definitiva em 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de detenção.

DO CRIME DO ART. 306 DA LEI N° 9.503/97

*1ª FASE: Em atenção às circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, observo que a pena deve ser aplicada acima do mínimo legal, posto que o réu possui 02 (duas condenações anteriores, configurando, assim, maus **antecedentes**, o que permite aumentar a pena-base em 1/6 para cada condenação.*

*Ademais, verifica-se que as **circunstâncias** do crime não são favoráveis ao réu, pois, **além de estar embriagado, conduzia o veículo transportando três adultos e três crianças, ou seja, em número superior de pessoas ao que é permitido por lei**, conforme artigo 231 do CTB, o que permite aumentar a pena-base em mais 1/6.*

Pelo exposto, atenta a tais elementos, aplico-lhe a pena-base de em 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 16 (dezesseis) dias-multa.

*2ª FASE: Restou configurada a circunstância agravante da **reincidência** (art. 61, I, CP), considerando a última anotação nº 05 do FAC do acusado. Ademais, o réu cometeu o delito com dano potencial para os passageiros do veículo, razão pela qual há que ser levada em consideração a **circunstância agravante prevista no art. 298, inciso I, da Lei no 9.503/97** (São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração: I- com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros), pelo que aumento a pena em **1/6 (um sexto) para cada uma das circunstâncias**, fixando a pena intermediária em 01 (um) ano e 27 (vinte e sete) dias de detenção e 22 (vinte e dois) dias-multa*

3ª FASE: Em razão da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, consolido a pena definitiva em 01 (um) ano e 27 (vinte e sete) dias de detenção e 22 (vinte e dois) dias-multa

DO CONCURSO MATERIAL: Importa destacar que o réu praticou dois diversos, nos moldes do artigo 69 do código penal, motivo pelo qual as penas a eles relativas devem ser somadas, perfazendo o total de 01 (ano) ano, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de detenção, bem como 22 (vinte e dois) dias-multa referente ao crime previsto no artigo 306 do CTB, além da suspensão de se obter a permissão para dirigir veículo automotor por igual período.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA: Observado o que dispõe o artigo 33, caput, §§ 2º e 3º, do Código Penal, determino que a pena privativa de liberdade seja inicialmente cumprida em regime semiaberto.

Extrai-de do acórdão objurgado (fls. 164-165):

Em atenção às circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do

Documento eletrônico VDA45474692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:15
Código de Controle do Documento: 848abc7f-ca77-46b0-838b-b97f00ac8c91

> *Código Penal, observo que no crime de lesão corporal, quanto à **culpabilidade**, a pena deve ser aplicada acima do mínimo legal, pois se percebe que o réu agrediu a vítima mediante um golpe em sua cabeça com um copo de vidro, causando sangramento que só foi estancado mediante sutura do ferimento, razão pela qual **aumento a pena-base em 1/6**, mas afasto a aplicação da fração de 1/6 (um sexto), por ter sido o crime praticado sob efeito do álcool. **Já no que diz respeito à fração de aumento por anotação (no caso, duas anotações), entendo judiciosamente fundamentada a decisão de piso.** Daí, a pena-base deverá ser fixada em 04 meses e 02 dias de detenção.*
>
> *Na 2ª fase, restou comprovada a circunstância agravante de **reincidência**, devendo, **também**, ser aplicada, como foi, a agravante prevista no **art. 61, inc. II, "f", do Código Penal,** tendo corretamente aplicado o aumento da fração de **1/6 (um sexto), por agravante**. Com isso, fixo a pena intermediária em 06 meses e 12 dias de detenção.*
>
> *Na 3ª fase, ausentes as causas de aumento e de diminuição, devendo a pena definitiva ser fixada em 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de detenção.*
>
> *No que diz respeito ao crime do art. 306 da Lei nº 9.503/97, não há reparo a ser feito nas fases de dosimetria da pena, devendo, por conseguinte, a pena final ser mantida no patamar fixado pelo Juízo a quo, ou seja, em 01 (um) ano e 27 (vinte e sete) dias de detenção e 22 (vinte e dois) dias-multa.*
>
> *Aplicando-se o concurso material, somando-se as penas, perfaz-se um total de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de detenção, mais 22 (vinte e dois) dias-multa, referente ao crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, além da suspensão de se obter a permissão para dirigir veículo automotor por igual período.*
>
> *Mantenho, ademais, a fixação do regime inicial em semiaberto, uma vez que o acusado, ora apelante, possui maus antecedentes, a par de ser reincidente.*

Ao final, ao julgar os embargos de declaração, a Corte local, corrigindo erro material, estabeleceu a pena final em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de detenção, e mais o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa quanto aos dois delitos (fls. 170-173).

No que se refere ao pedido de afastamento dos antecedentes, pela incidência do "direito ao esquecimento", vê-se que a matéria não foi debatida na origem, o que impede a análise inaugural no âmbito desta Corte, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, "Ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do presente *habeas corpus,* porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ)."

Documento eletrônico VDA45474692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:15
Código de Controle do Documento: 848abc7f-ca77-46b0-838b-b97f00ac8c91

(AgRg no HC 911447 / MT, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/07/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2024)

Quanto ao pedido de afastamento do acréscimo da pena-base pelas circunstâncias do crime, em razão da quantidade de pessoas no veículo, para o crime de embriaguez ao volante, o Tribunal de origem destacou que o acusado " conduzia o veículo transportando três adultos e três crianças, ou seja, em número superior de pessoas ao que é permitido por lei, conforme artigo 231 do CTB".

A análise da tese de que "o referido modelo J6 foi produzido para o transporte de até 7 (sete) passageiros. Assim, o transporte de três adultos e três crianças, além do motorista não ultrapassa o limite máximo de passageiros para o carro em questão" se mostra incabível, por demandar dilação probatória, incabível na vie estreita do *habeas corpus*.

No ponto, também não se verifica *bis in idem* ante a valoração negativa das circunstâncias do crime, nos termos acima, e a incidência da agravante prevista no art. 298, inciso I, do CTB. A vetorial foi considerada desfavorável ante o transporte em excesso de passageiros. Já a agravante diz respeito ao dano potencial gerado, tratando-se, pois, de elementos distintos.

A tese de impossibilidade de aumentos sucessivos no cálculo da dosimetria não foi objeto do acórdão, de modo que não se mostra cabível sua análise nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas é indevida e tem feições de revisão criminal.*
>
> *2.* ***O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).***
>
> *3. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos*

Documento eletrônico VDA45474692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:15
Código de Controle do Documento: 848abc7f-ca77-46b0-838b-b97f00ac8c91

abstratamente pelo legislador.

4. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão em habeas corpus somente nos casos de notória ilegalidade, para resguardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena.

5. Constatada pela instância ordinária a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência, afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 753.181/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Por fim, destaca-se que "[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45474692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:15
Código de Controle do Documento: 848abc7f-ca77-46b0-838b-b97f00ac8c91

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0291565-3 **HC 934.864 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02862083420198190001 08466710172019 28620834201981900018466710172019

EM MESA JULGADO: 04/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	WALLACE FERREIRA DE AZEVEDO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45445535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:45:47
Código de Controle do Documento: C2C23C7B-CE93-487E-B3B7-F74FF67B0E2F